



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007508-85.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante KAIQUE LESSA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Prejudicado em parte o recurso e, no mérito, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16202

Agravo em Execução Penal nº 0007508-85.2024.8.26.0509

Comarca:Araçatuba / DEECRIM UR2

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Camila Paiva Portero

Agravante: Kaique Lessa da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Kaique Lessa da Silva contra decisão que determinou exame criminológico para progressão de regime. Busca-se reforma para afastar o exame e deferir a progressão de regime.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime, considerando decisão do STJ que dispensa tal exame.

III. Razões de Decidir

O pedido de progressão de regime sem exame criminológico está prejudicado por decisão do Superior Tribunal de Justiça que dispensa o exame. A análise do pedido de progressão de regime pelo Tribunal antes da decisão do juízo de execução configuraria supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente prejudicado e, no mérito, não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça dispensa o exame criminológico para progressão de regime. 2. A análise originária pelo Tribunal antes do juízo de execução viola o princípio do duplo grau de jurisdição.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0007748-05.2023.8.26.0026,
Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.11.2023.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Kaique Lessa da Silva, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ, em face da decisão que determinou a realização de exame criminológico para verificar o preenchimento do requisito de ordem subjetiva para progressão de regime (fls. 14). Busca-se a reforma da decisão para afastamento da realização do exame, com deferimento da progressão de regime pretendida.

Processado e contraminutado o agravo (fls. 21/25), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 26).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 38/39).

II – Fundamentação

O presente está parcialmente prejudicado e, no mérito, não merece provimento.

Verifica-se nos autos principais a juntada, em 24.2.2025, de

acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo qual determinou-se a análise do pedido de progressão de regime formulado, sem a necessidade de realização do exame técnico (fls. 144/150 do PEC 0023990-91.2023.8.26.0041 e cópias que seguem), **razão pela qual prejudicado o pedido para apreciação da progressão de regime sem a realização do exame**. Ressalta-se, ainda, que nos autos da execução o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido de progressão de regime e atualmente, o processo aguarda decisão judicial.

Em relação ao pedido para apreciação da progressão de regime, contudo, ainda não foi analisado pelo juízo da execução e a análise originária por este Tribunal importaria em inadmissível **supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição**.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Insurgência contra a decisão que determinou a realização de exame criminológico para instruir pedido de livramento condicional – Pedido de deferimento do benefício – Não conhecimento – Ausência de indeferimento do pedido na origem – Pedido pendente de julgamento em razão da diligência determinada – Conhecimento da matéria que configuraria indevida supressão de instância – Pedido subsidiário de dispensa da realização do exame para julgamento da questão – Pretensão prejudicada – Superveniência de realização do exame requisitado – Laudo já juntado aos autos – Partes que já exerceram o contraditório – Carência superveniente do interesse recursal neste ponto – Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, julgado prejudicado" (TJSP; *Agravo de Execução Penal 0007748-05.2023.8.26.0026*; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 -
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 3ª RAJ – J. 14/11/2023 - DJe. 14/11/2023).

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela <u>prejudicialidade em parte do</u> <u>recurso e, no mérito, pelo não provimento.</u>

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.